



PROJETO DE LEI Nº 19 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.
DO NO EXPEDIENTE

m. 25 / 02 / 2021

Cria a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado do Piauí.

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei disciplina a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado do Piauí é implementada pelo Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT e da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em cooperação com os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 2º São diretrizes para a implementação da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Piauí:

I - reconhecimento da literatura e da leitura como direitos humanos, por seu valor simbólico na construção de subjetividades, dos saberes e das identidades culturais;

II - democratização de acesso ao livro e à leitura como instrumento transformador da sociedade e mecanismo de exercício pleno da cidadania;

III - reconhecimento da importância das cadeias do setor do livro, leitura, literatura e bibliotecas em suas dimensões criativa, econômica, cultural e cidadã, para o fortalecimento das práticas democráticas;

IV - fomento à construção de uma cultura leitora e bibliodiversa em todos os âmbitos da sociedade;

12.101.121
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Av. Mal Castelo Branco, S/N, Cabral – CEP 64.000-810 - Teresina-PI

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



V - institucionalização das políticas públicas para o setor do livro, leitura, literatura e bibliotecas no âmbito do Estado, na perspectiva da formação crítica frente à realidade;

VI - valorização e fortalecimento das bibliotecas públicas, escolares e comunitárias como equipamentos culturais dinâmicos, potencializadores de práticas de leitura e de vivências culturais numa perspectiva solidária;

VII - participação democrática da sociedade civil no intuito de colaborar na construção, aperfeiçoamento e debate de políticas públicas complementares para o setor do livro, leitura, literatura e bibliotecas;

VIII - inclusão das pessoas com deficiência nas políticas do livro, da leitura, da literatura e das bibliotecas, observadas, sempre que possível, as condições de acessibilidade e o disposto em acordos, convenções e tratados internacionais que tratem deste tema;

IX - estímulo à criação de políticas e planos municipais do livro, leitura, literatura e bibliotecas no Estado do Piauí; e

X - articulação com as demais políticas de estímulo à leitura, ao conhecimento, às tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social do País, com atenção especial à Política Nacional do Livro, instituída pela Lei Federal nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 e à Política Nacional de Leitura e Escrita, instituída pela Lei Federal nº 13.696, 13 de julho de 2018.

Parágrafo único. A Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas observará também, no que couber, princípios e diretrizes de planos estaduais pertinentes, com destaque para:

I - Plano Estadual de Educação (PEE);

II - Plano Estadual de Cultura (PEC); e

8



III - Plano Plurianual do Estado (PPA).

Art. 3º A Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Piauí têm por objetivos:

- I - estimular os hábitos de leitura, a fruição e o consumo de livros em todos os segmentos da sociedade;
 - II - fomentar a bibliodiversidade e a atualização do acervo nas bibliotecas;
 - III - fortalecer bibliotecas e espaços de leitura em todo o Estado;
 - IV - formar e capacitar a cadeia mediadora do setor para atuar nas bibliotecas públicas de todo o Estado;
 - V - estimular a formação e qualificação profissional da cadeia produtiva do livro;
 - VI - estruturar e desenvolver a economia do livro no Estado;
 - VII - fomentar a produção literária produzida no Estado, bem como a realização de feiras de livros, eventos de literatura e leitura e outras atividades de qualificação do público leitor;
 - VIII - estimular e fomentar a distribuição e circulação da produção literária dentro e fora do Estado do Piauí;
 - IX - incentivar o intercâmbio entre autores e autoras das mais diversas procedências, dicções e estilos; e
 - X - desenvolver e aperfeiçoar mecanismos de cogestão e transparência no âmbito das políticas públicas para o livro, leitura, literatura e bibliotecas.
- Art. 4º Para alcançar os objetivos da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas, será elaborado, a cada decênio, o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas (PELLLB), com previsão de metas e ações, nos termos de regulamento.



§ 1º O PELLB será instituído por meio de Resolução do Conselho Estadual de Cultura e de decreto governamental, com vigência para o decênio iniciado a partir deste ato normativo.

§ 2º O PELLB deve ser elaborado em conjunto, de forma participativa, pela Secretaria de Estado da Cultura - SECULT e da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, assegurada a manifestação do Conselho Estadual de Educação e a aprovação do Conselho Estadual de Cultural.

§ 3º Os recursos necessários para a execução das metas do PELLB serão advindos do Orçamento do Estado, em especial da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT e da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e de recursos advindos do Governo Federal.

§ 4º A Secretaria de Estado da Cultura - SECULT e a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC indicarão, na Lei Orçamentária Anual (LOA), as metas prioritárias relativas à implantação do PELLB, com seus respectivos programas, projetos e ações.

§ 5º A execução das ações previstas no PELLB será objeto de acompanhamento e monitoramento da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT e da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e de controle do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Cultural.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucy Soares
LUCY SOARES

Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

O hábito da leitura é um impulsionador para diversas melhorias, tanto práticas como cognitivas. O aumento do vocabulário, a compreensão do texto, a ortografia são exemplos disso. Esse hábito também auxilia as melhorias emocionais. Como o aumento do autoconhecimento e a compreensão de outras realidades. No entanto, esse hábito conforme o índice de leitura no Brasil ainda é tímido entre os brasileiros.

De acordo com a 4ª edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil desenvolvida pelo Instituto Pró-Livro, o brasileiro tem uma média anual de 4,96 livro por habitante. No entanto, apenas 2,43 desses livros foram lidos do início ao fim. Isso evidencia que o brasileiro ainda não considera a leitura uma prática diária. Considera menos ainda uma atividade de lazer, usada para momentos de distração, similar a assistir televisão, ouvir música ou ir a um restaurante. Os motivos levantados pela não leitura caminham entre a falta de tempo e a dificuldade na leitura.

O PISA (Programa Internacional de Avaliação de Alunos) é um programa que avalia estudantes entre 15 e 16 anos de 77 países. Ao analisarmos as notas, vemos que 50% dos brasileiros têm resultados nível 1 em leitura (em uma escala de 1 a 6, sendo 1 o pior índice de desempenho e 6 o melhor). Isso, evidencia que a compreensão do brasileiro é literal e de frases curtas. A falta de abstração também é evidenciada nos resultados de matemática e ciências, que são as outras áreas avaliadas pelo programa.

Por isso a importância de termos disciplina legislativa em relação a uma Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas em nosso estado. O objetivo é a articulação com as demais políticas de estímulo à leitura, ao conhecimento, às tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social



Estado do Piauí
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Lucy Soares

do País, a exemplo: a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei Federal nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e à Política Nacional de Leitura e Escrita, instituída pela Lei Federal nº 13.696, 13 de julho de 2018.

Contamos pois, com o beneplácito dos nobres pares para a urgente aprovação deste projeto, dado seu relevante interesse público, social e cultural.


LUCY SOARES

Deputada Estadual